



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600046-10.2024.6.02.0009**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600046-10.2024.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A

RECORRIDA: OLAVO CALHEIROS NOVAIS NETO

Advogado do(a) RECORRIDA: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL3450

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Partido Progressistas - PP contra sentença do juízo da 9ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Representação Eleitoral ajuizada contra Olavo Calheiros Novais Neto.

Sentença recorrida entendeu que a publicidade institucional havia sido publicada fora do período proibido, e que o atual gestor municipal, objeto da representação, não é candidato à reeleição.

Recorrente alega violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, sustentando que a permanência das publicações no perfil oficial do município no período vedado configuraria conduta vedada, ainda que realizadas antes do período proibido e sem viés eleitoral.

Requer a condenação do recorrido ao pagamento de multa prevista no art. 73, §4º, da Lei das Eleições.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favorável ao provimento do recurso e aplicação da multa ao representado.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a permanência de publicações institucionais em perfil oficial de rede social do município durante o período vedado caracteriza conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, ainda que realizadas antes do início do período proibido e sem viés eleitoral explícito.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97 veda a autorização de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública.

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) caracteriza essa vedação como de natureza objetiva, dispensando demonstração de desequilíbrio eleitoral ou finalidade eleitoral explícita, bastando a permanência da publicidade no período proibido (TSE - AREspEI: 060035514, Coração de Maria - BA; AgR-REspe nº 9071/2019, rel. Min. Edson Fachin; AgR-AREspE nº 060026291/2022, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

A manutenção das postagens institucionais na página oficial durante o período vedado configura a conduta vedada, ainda que tenham sido publicadas anteriormente, pois implica em vantagem à administração em detrimento da igualdade de oportunidade entre candidatos, conforme precedentes (AgR-AREspE nº 060003965, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Configurada a conduta vedada, impõe-se a penalidade de multa, sendo razoável e proporcional a aplicação do valor mínimo legal, haja vista que as postagens não foram removidas, mas também não continham pedido de voto explícito.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido, para julgar procedente a Representação e aplicar ao representado a multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

*Tese de julgamento:* "A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza conduta vedada, independentemente do momento da publicação e do conteúdo eleitoral explícito, configurando infração objetiva pela simples permanência em canal oficial."

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b, §§ 4º e 8º.

Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 20, II.

Jurisprudência relevante citada

TSE - AREspEl: 060035514, Coração de Maria - BA, rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 30/03/2023.

TSE - AgR-REspe nº 9071/2019, rel. Min. Edson Fachin.

TSE - AgR-AREspE nº 060026291/2022, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

TSE - AgRRAREspE nº 060003965/2022, rel. Min. Alexandre de Moraes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a Representação por propaganda antecipada irregular e determinar a aplicação de multa ao representado no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte e cinquenta reais), conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 27/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso interposto pelo Partido Político Progressistas - PP em face de sentença proferida pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral nos autos da Representação Eleitoral ajuizada em desfavor de Olavo Calheiros Novais Neto.

2. O *decisum* impugnado restou assim concluído (id. 1020062):

Assim, considerando que: a) as postagens atacadas na presente representação foram publicadas for do período vedado; b) o atual gestor municipal não é candidato à reeleição, julgo IMPROCEDENTE a presente representação, revogando a liminar anteriormente deferida.

3. O recorrente alega que houve violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a veiculação de publicidade institucional nos três meses antes das eleições. Diz que as postagens foram mantidas no perfil oficial do Município de Murici no Instagram durante o período vedado, configurando conduta vedada, independentemente de terem sido feitas antes do prazo proibido ou do fato de o representado não ser candidato à reeleição.

4. Alega que a infração tem natureza objetiva, bastando a manutenção da publicidade no período vedado, sem necessidade de pedido explícito de voto ou conteúdo eleitoral. Destaca também que uma das postagens incluía o candidato a prefeito nas eleições.

5. Pugna pela reforma da decisão e a condenação do recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei das Eleições.

6. Em contrarrazões (id. 10200674) a parte recorrida pugna pelo não provimento do recurso.

7. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se *"pelo provimento do recurso eleitoral, impondo ao recorrido a multa estabelecida no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, pela prática da conduta vedada prescrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97."*

8. É o relatório.

## VOTO

7. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

8. A contenda estabelecida nos presentes autos deve ser analisada de acordo com o regime jurídico das condutas vedadas, previsto no art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como a partir do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE sobre o tema.

9. O recorrente funda sua irrisignação, essencialmente, no argumento de que a manutenção das postagens referentes as publicidades institucionais no período proibido configura conduta vedada.

10. Sobre o tema, destaco que a Lei n. 9.504/97, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas. O escopo das proibições é evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral, preservando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

11. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros. A lei procura manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos, evitando que qualquer agente público possa abusar de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato ou para o partido de sua preferência.

12. Esse, portanto, o bem jurídico protegido pela norma em questão: preservar a igualdade entre os candidatos. Justamente por tal motivo, é que se diz que não se exige, para verificação da conduta vedada, a demonstração de ofensa à normalidade ou legitimidade do pleito, uma vez que o dispositivo presume que tais condutas se inclinam a desigualar os contendores.

13. Ademais, conforme compreensão do próprio Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma, o que não implica dizer que dessa subsunção à norma possa resultar em interpretação extensiva, de modo que não se reconhecem as referidas condutas quando ausente uma de suas elementares (TSE - AREspEI: 060035514 CORAÇÃO DE MARIA - BA, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 14/04/2023).

14. Sob esse enfoque, o art. 73, VI, da Lei n.º 9.504/97 e art. 20, II da Res. TSE n. 23.735/2024 estabelecem que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

VI - VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

(...)

II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º](#));

15. No caso dos autos, consta do caderno processual, anexado aos ids. 10200396, 10200397 e 10200398, comprovação de postagens realizadas no perfil oficial do município de Murici na rede social *instagram*, evidenciando ações referentes à entrega de uniformes para guardas municipais; comemoração do campeonato de futsal de Murici; Inauguração de Posto de Atendimento Virtual; portanto, publicidade institucional.

16. Decerto, embora se trata de postagens anteriores ao período proibido, sua manutenção na página da edilidade no lapso vedado configura publicidade institucional e caracteriza a conduta vedada a qual se perfaz independente de conter mensagem alusiva a pedido de voto, ter viés eleitoral, ou relação com o pleito atual, por exemplo.

17. Em outras palavras e nos termos dispostos pela Procuradoria em seu parecer (id. 10218119), *as condutas vedadas são de identificação objetiva e buscam evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral. Entretanto, é certo que a sua configuração não exige a demonstração de efetivo benefício eleitoral ou desequilíbrio no pleito.*

18. Nesse cenário, confirmada a publicidade, com viés não permitido, em canal oficial dentro do período vedado, desnecessárias maiores ilações acerca do conteúdo do material publicitário, uma vez que, como já reportado, as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a

simples submissão à norma. A propósito:

Eleições 2016 [...] Prefeito. Conduta vedada. Publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Período vedado. Site da prefeitura. Infração de natureza objetiva. Desnecessário o caráter eleitoreiro. Precedentes. [...] 1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes. [...] (Ac. de 11.6.2019 no AgR-REspe nº 9071, rel. Min. Edson Fachin.) (grifei)

Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...] 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...] (Ac. De 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.) [...] 5. A conduta vedada prescrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997 possui natureza objetiva, caracterizado o ilícito mediante a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral. [...] (Ac. de 2.6.2022 no AgRAREspE nº 060003965, rel. Min. Alexandre de Moraes.) (grifei)

19. Dito isso, configurada a conduta vedada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, ponderadas as peculiaridades do caso concreto, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (art. 73, §§4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 20, II, da Res. TSE nº 23.735/202 23.735/2024) penso que a multa no mínimo legal é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida, haja vista inclusive que se trata de publicações realizadas anteriormente e que não foram suprimidas das redes sociais.

20. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a Representação por propaganda antecipada irregular e determinar a aplicação de multa ao representado no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte e cinquenta reais).

É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA